

DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 2010

que altera a parte 1 do anexo E da Directiva 92/65/CEE do Conselho no que diz respeito ao modelo de certificado sanitário para animais de explorações

[notificada com o número C(2010) 7640]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/684/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, e, nomeadamente o seu artigo 22.º, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º da Directiva 92/65/CEE define as condições de polícia sanitária que regem o comércio de cães, gatos e furões.
- (2) A parte 1 do anexo E da Directiva 92/65/CEE estabelece o modelo de certificado sanitário para o comércio de animais de explorações, incluindo cães, gatos e furões.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ fixa as condições de polícia sanitária a observar em matéria de circulação sem carácter comercial de animais de companhia, assim como as regras relativas ao controlo dessa circulação. É aplicável à circulação, entre Estados-Membros ou em proveniência de países terceiros, dos animais de companhia das espécies referidas na lista do seu anexo I. Os cães, os gatos e os furões são enumerados nas partes A e B desse anexo.
- (4) As condições previstas no Regulamento (CE) n.º 998/2003 diferem consoante os animais de companhia circulem entre Estados-Membros, ou de países terceiros para os Estados-Membros. Além disso, as condições aplicáveis à circulação de animais provenientes de países terceiros são igualmente distintas consoante se trate de países terceiros enumerados na secção 2 da parte B do anexo II do referido regulamento, ou de países terceiros referidos na parte C do mesmo anexo.

- (5) A fim de evitar que a circulação de carácter comercial seja fraudulentamente dissimulada como circulação sem carácter comercial de animais de companhia na acepção do Regulamento (CE) n.º 998/2003, o artigo 12.º desse regulamento estabelece que os requisitos e controlos previstos na Directiva 92/65/CEE devem aplicar-se à circulação de mais de cinco animais de companhia se os animais forem introduzidos na União em proveniência de um país terceiro não referido na secção 2 da parte B do anexo II do referido regulamento.
- (6) A fim de evitar as mesmas práticas e assegurar uma aplicação uniforme do Regulamento (CE) n.º 998/2003, o Regulamento (UE) n.º 388/2010 da Comissão, de 6 de Maio de 2010, que aplica o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao número máximo de animais de companhia de certas espécies que podem circular sem carácter comercial ⁽³⁾ estabelece que se aplicam os mesmos requisitos caso seja superior a cinco o número de cães, gatos e furões de companhia objecto de circulação para um Estado-Membro em proveniência de outro Estado-Membro ou de um país terceiro enumerado na secção 2 da parte B do anexo II do Regulamento n.º 998/2003.
- (7) O certificado estabelecido na parte 1 do anexo E da Directiva 92/65/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2010/270/UE ⁽⁴⁾, tem em conta o disposto no Regulamento (UE) n.º 388/2010.
- (8) A experiência na aplicação do Regulamento (UE) n.º 388/2010 mostrou que em certos casos as disposições desse regulamento afectam de modo desproporcionado a circulação de uma população limitada de cães, gatos e furões de companhia que circulam frequentemente para efeitos não comerciais em número superior a cinco a fim de participarem em determinados eventos desportivos e espectáculos.
- (9) Relativamente a tais casos, é adequado prever, para o certificado sanitário, um período de validade superior ao período de validade dos certificados sanitários emitidos para outras espécies abrangidas pelo certificado previsto na parte 1 do anexo E da Directiva 92/65/CEE.

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽²⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 114 de 7.5.2010, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 118 de 12.5.2010, p. 56.

- (10) A Decisão 2004/824/CE da Comissão, de 1 de Dezembro de 2004, que cria um modelo de certificado sanitário aplicável à circulação sem carácter comercial, na Comunidade, de cães, gatos e furões provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, determina que o certificado que consta do seu anexo é válido por um período de quatro meses a contar da data de emissão ou até à data de expiração da vacinação contra a raiva, consoante a circunstância que se verificar primeiro.
- (11) No interesse da coerência da legislação da União, o período de validade do certificado relativo a cães, gatos e furões estabelecido na parte 1 do anexo E da Directiva 92/65/CEE deve ser idêntico ao período de validade fixado para o certificado estabelecido no anexo da Decisão 2004/824/CE.
- (12) A Directiva 92/65/CEE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A parte 1 do anexo E da Directiva 92/65/CEE é substituída pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2010.

Pela Comissão
John DALLI
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 358 de 3.12.2004, p. 12.

ANEXO

«Parte 1 – Certificado sanitário para o comércio de animais de explorações (ungulados, aves, lagomorfos, cães, gatos e furões)

92/65 EI

UNIÃO EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a. N.º de referência local	
			I.3. Autoridade central competente			
			I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6. N.º dos certificados originais associados		I.6. N.º dos documentos de acompanhamento	
			I.7.			
	I.8. País de origem Código ISO		I.9. Região de origem Código		I.10. País de destino Código ISO	
					I.11. Região de destino Código	
	I.12. Local de origem Exploração <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal		I.13. Local de destino Exploração <input type="checkbox"/> Centro de sémen <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal		I.13. Estabelecimento <input type="checkbox"/> Organismo aprovado <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Equipa de embriões <input type="checkbox"/> Número de aprovação	
	I.14. Local de carregamento Código postal		I.15. Data e hora da partida			
	I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Identificação		I.17. Transportador Nome Endereço Código postal		I.17. Navio <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Número de aprovação	
I.18. Descrição das mercadorias				I.19. Código das mercadorias (Código NC)		
				I.20. Quantidade		
I.21.				I.22. Número de embalagens		
I.23. N.º do selo/n.o do contentor				I.24.		
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução <input type="checkbox"/> Engorda <input type="checkbox"/> Reprodução artificial <input type="checkbox"/> Abate <input type="checkbox"/> Animais de companhia <input type="checkbox"/> Organismo aprovado <input type="checkbox"/>						
I.26. Trânsito por país terceiro País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada			I.27. Trânsito por Estados-Membros Estado-Membro Estado-Membro Estado-Membro			
			Código ISO Código ISO Código ISO Código ISO			
I.28. Exportação País terceiro Ponto de saída			I.29. Duração prevista do transporte			
			Código ISO Código			
I.30. Guia de marcha Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>						
I.31. Identificação das mercadorias						
Espécie (designação científica)		Sistema de identificação	Número de identificação	Sexo	Idade	Quantidade

UNIÃO EUROPEIA

92/65 El Animais de explorações (ungulados, aves, lagomorfos, cães, gatos e furões)

	II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.	
Parte II: Certificação	O abaixo assinado, veterinário oficial ⁽¹⁾ /veterinário responsável pelo estabelecimento de origem e autorizado pela autoridade competente ⁽¹⁾ certifica que:			
	<i>quer</i> ⁽¹⁾	[II.1 Aquando da inspeção, os animais supramencionados estavam aptos para serem transportados na viagem prevista, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho.]		
	<i>quer</i> ⁽¹⁾	[II.1 Aquando da inspeção, os cães ⁽¹⁾ /gatos ⁽¹⁾ /furões ⁽¹⁾ de companhia estavam aptos a viajar;]		
		II.2. tEstão preenchidas as condições do artigo 4.º da Directiva 92/65/CEE ⁽²⁾ do Conselho.		
	<i>quer</i> ⁽¹⁾	[II.3 O(s) ruminante(s) ⁽¹⁾ / <i>Suidae</i> ⁽¹⁾ não abrangido(s) pela Directiva 64/432/CEE ⁽¹⁾ do Conselho ou pela Directiva 91/68/EEC do Conselho ⁽¹⁾ : a) Pertence(m) à espécie; b) Não apresentou/Não apresentaram, ao ser(em) examinado(s), qualquer sinal clínico das doenças a que é sensível/são sensíveis; c) Provém/Provêm de um(a) efectivo ⁽¹⁾ /exploração ⁽¹⁾ oficialmente indemne de tuberculose ⁽¹⁾ herd ⁽¹⁾ /oficialmente indemne de brucelose ⁽¹⁾ indemne de brucelose(1) não sujeito(a) a restrições em relação à peste suína ou de uma exploração onde foi/foram submetido(s) com resultados negativos ao(s) teste(s) previsto(s) no artigo 6.º, n.º 2, alínea b), da Directiva 92/65/CEE do Conselho.]		
	<i>quer</i> ⁽¹⁾	[II.3 As aves não referidas na Directiva 2009/158/CE do Conselho a) Satisfazem os requisitos do artigo 7.º da Directiva 92/65/CEE do Conselho; e b) Não apresentaram, ao serem examinadas, quaisquer sinais clínicos das doenças a que são sensíveis.]		
	<i>quer</i> ⁽¹⁾	[II.3 Os lagomorfos a) Satisfazem os requisitos do artigo 9.º da Directiva 92/65/CEE do Conselho; e b) Não apresentaram, ao serem examinados, quaisquer sinais clínicos de doença.]		
	<i>quer</i> ⁽¹⁾	[II.3 Os cães ⁽¹⁾ /gatos ⁽¹⁾ /furões ⁽¹⁾ foram submetidos a um exame clínico, nas 24 horas anteriores à expedição, por um veterinário autorizado pela autoridade competente, tendo este exame revelado que os animais estão em boa saúde,		
	<i>quer</i>	<i>quer</i> ⁽¹⁾ [satisfazem, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da Directiva 92/65/CEE do Conselho, os requisitos estabelecidos nos artigos 5.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho.]		
	<i>quer</i> ⁽¹⁾	[satisfazem, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, da Directiva 92/65/CEE do Conselho, os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho.]		
<i>quer</i> ⁽¹⁾	[satisfazem, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 388/2010 da Comissão, os requisitos estabelecidos no artigo 10.º, n.º 2, da Directiva 92/65/CEE do Conselho caso o número total de animais de companhia que circulam para efeitos não comerciais seja superior a cinco.]			
<i>quer</i> ⁽¹⁾	[satisfazem, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 388/2010 da Comissão, os requisitos estabelecidos no artigo 10.º, n.º 3, da Directiva 92/65/CEE do Conselho caso o número total de animais de companhia que circulam para efeitos não comerciais para a Irlanda, Malta, Suécia ou o Reino Unido seja superior a cinco.]			
	II.4 As garantias adicionais respeitantes às doenças referidas no anexo B ⁽³⁾ da Directiva 92/65/CEE do Conselho são as seguintes: ⁽¹⁾ Doença Decisão Doença Decisão Doença Decisão			
	II.5 O presente certificado é válido até	⁽⁴⁾		
Notas				
Parte I:				
— Casas I.1 a I.4, I.8, I.20, I.25 e I.31: Informações necessárias no caso de circulação não comercial de mais de cinco cães, gatos ou furões de companhia.				
— Casa I.6: N.º dos documentos de acompanhamento: CITES, se aplicável.				
— Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 01.06.19, 01.06.31, 01.06.32, 01.06.39.				
— Casa I.31: Identificação: deve ser utilizada a identificação individual, sempre que possível; no entanto, para pequenos animais, pode ser utilizada a identificação do lote.				

UNIÃO EUROPEIA

92/65 EI Animais de explorações (ungulados, aves, lagomorfos, cães, gatos e furões)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>Parte II:</p> <p>(¹) Riscar o que não interessa. (²) Não aplicável a cães, gatos e furões de companhia. (³) Requeridas por um Estado-Membro que beneficia de garantias adicionais ao abrigo da legislação da União. (⁴) O presente certificado é válido por 10 dias a contar da data de emissão, excepto no que respeita a cães, gatos ou furões de companhia, caso em que é válido por quatro meses ou até à data de expiração da vacinação contra a raiva indicada na secção IV do passaporte, consoante a circunstância que se verificar primeiro.</p> <p>— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.</p>		
<p>Veterinário oficial ou inspector oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Unidade veterinária local:</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:»</p> <p>Qualificações e cargo:</p> <p>N.º da UVL:</p> <p>Assinatura:</p>		